

EMENDA Nº 269

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, acrescente-se o seguinte art. após o art. 37 ao anteprojeto, com renumeração do atual art. 37 e seguintes:

Art. xx. Os operadores de aeródromos civis deverão realizar e manter o cadastro da infraestrutura aeroportuária atualizado junto à autoridade de aviação civil.

(renumeração de artigos seguintes)

JUSTIFICATIVA:

Foi excluído o artigo que tratava de cadastro de aeródromos:

Art. 30. Nenhum aeródromo civil poderá ser utilizado sem estar devidamente cadastrado.

§ 1º Os aeródromos públicos e privados serão abertos ao tráfego através de processo, respectivamente, de homologação e registro.

§ 2º Os aeródromos privados só poderão ser utilizados com permissão de seu proprietário, vedada a exploração comercial.

A competência da ANAC para cadastrar aeródromos permanece na Lei nº 11.182, de 2005. No entanto, propõe-se ao menos a manutenção de disposição relativa à obrigação de operadores de aeródromos civis (explorados em regime público, privado ou de uso particular) em manter o devido cadastramento da infraestrutura, fortalecendo ações da Agência junto aos regulados para manutenção de cadastro atualizado.

RICARDO BISINOTTO CATANANT